



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10480.734363/2019-69
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2003-005.024 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente FERNANDO ANTONIO DE ANDRADE PINTO LISBOA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. POSSIBILIDADE.

As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. Comprovação das condições necessárias através de documentos pertinentes juntados em sede recursal.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.024 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.734363/2019-69

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 87 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 65 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 59 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 57 a 64), relativa ao Exercício 2016, exigindo R\$ 1.937,03 de imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 1.452,77 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 595,24 de juros de mora (calculados até 29/11/2019), tendo em vista a constatação de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, assim motivada:

Glosa do valor de R\$ 7.043,73, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

A dedução de contribuições efetuadas em benefício de dependente com mais de 16 anos fica condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fl. 4, complementada às fls. 14 a 16, cujas alegações são bem espelhadas pelos seguintes trechos:

Inicie-se por observar que, na Declaração de Ajuste Anual prestada pelo Impugnante (Doc. 03, pag. 4 de 10), aquele valor de R\$ 7.043,73 foi informado como despesa Previdência Privada e Fapi em benefício de Karina Albuquerque Lisboa, dependente do Declarante/Impugnante.

Esta condição de dependente da beneficiária daquela despesa decorre da Interdição realizada por meio do processo n.º 0016226-35.2000.8.17.0001 (número antigo: 001.2000.16226-5). Naqueles autos, foi proferida sentença pelo Juízo da antiga 1ª Vara de Interditos da Comarca de Recife-PE nomeando o Impugnante como curador de Karina Albuquerque Lisboa, que é sua filha, conforme se verifica da Certidão de Interdição anexa (Doc. 04). Em outras palavras, Karina Albuquerque Lisboa, além de filha, é dependente de Fernando Antônio de Andrade Pinto Lisboa, devido à curatela instituída, o que está devidamente comprovado.

Além disso, observe-se do Informe de Rendimentos Financeiros (Ano calendário 2015 - Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Física), fornecido pelo BRASILPREV, que, efetivamente, foi despendido o montante de R\$ 7.043,73 com plano de aposentadoria em benefício de Karina Albuquerque Lisboa (Doc. 05).

Ademais, resta perceber que o valor em questão (R\$ 7.043,73) não atinge o percentual de 12% dos rendimentos tributáveis do Impugnante. Conforme declarado, o total de rendimentos tributáveis equivale a R\$ 303.309,58, e 12% deste valor representa a quantia de R\$ 36.397,14. Portanto, está claro que o valor deduzido respeitou o limite previsto no artigo 11 da Lei 9.532/97 e no §1º do artigo 74 do Decreto n.º 9.580/2018.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/08/2020 (e-fls. 74), o sujeito passivo interpôs, em 15/09/2020 (e-fls. 76), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da

decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, após clamar pela tempestividade de sua manifestação, que:

- a relação de dependência está comprovada nos autos, desde a fase impugnatória;
- houve recolhimento de contribuição para o regime geral da previdência social na forma correta (8%), uma vez que sua dependente é trabalhadora com relação de emprego regular;
- apesar da interdição da sua dependente, esta possui condição de exercer posto de trabalho, em benefício de seu próprio desenvolvimento (relação de emprego existente desde antes da interdição judicial);
- aventa a hipótese de diligência, caso necessária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre glosa Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$7.043,73.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As novas provas colacionadas (e-fls. 78/86) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, serem conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se de Laudo (e-fls. 78/81), Atestado (e-fl. 82) e Carteira de Trabalho (e-fl. 83/86).

Para indicação das normas necessárias à elucidação da lide que envolva **Dedução de Previdência Privada e Fapi** podem ser utilizados os seguintes excertos do Voto de Piso:

...

No que tange à dedução a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, vale reproduzir as orientações dispostas na questão nº 318 do Perguntas e Respostas do IRPF/2016:

318 - Qual é o limite para dedução na Declaração de Ajuste Anual das contribuições efetuadas a entidades de previdência complementar?

A dedução relativa às contribuições para entidades de previdência complementar, somadas às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) e a parcela das contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal efetuada pelo contribuinte que exceder a parcela do ente público patrocinador, destinadas a custear benefícios complementares, assemelhados aos da previdência oficial, cujo ônus tenha sido do participante, em benefício deste ou de seu dependente, fica limitada a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração.

Atenção:

1 - As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

2 - O disposto no item 1 acima aplica-se, inclusive, às contribuições ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).

3.1 – A dedução das contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, limitada à alíquota de contribuição do ente público patrocinador, não se sujeita ao limite previsto de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

3.2 – Por sua vez, o valor de contribuição excedente ao limite da aplicação da alíquota de contribuição do ente público patrocinador, está sujeito ao limite de 12% dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos conjuntamente com eventuais contribuições a outros planos de previdência complementar.

4 - Excetua-se da condição referida no item 1 acima o beneficiário de aposentadoria ou pensão concedida por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social, mantido, entretanto, o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

5 - Se o titular ou quotista for dependente do declarante, para a dedução das contribuições aplicam-se ao declarante a condição e o limite acima referidos no item 1.

6 - Na hipótese de dependente com mais de 16 anos, a dedução referida fica condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (...) [destaques não originais]

...

Verifique-se ainda os motivos ensejadores para que a DRJ negasse provimento ao pleito do então impugnant.

...

Na situação em foco, o documento fornecido pelo Brasilprev (fl. 20) indica pagamento a PGBL, em benefício de Karina Albuquerque Lisboa, no montante declarado de **R\$ 7.043,73**. Além disso, a relação de dependência entre essa beneficiária e o notificado não foi objeto de alteração na notificação de lançamento. Fato notório também que o valor pleiteado como dedução está abaixo do limite de 12%, previsto na legislação, considerando que os rendimentos tributáveis declarados somam R\$ 303.309,58 .

Todavia, a motivação do lançamento consistiu na exigência do item 6 da questão nº 318, anteriormente reproduzida.

...

Ocorre que, junto à defesa, não foram juntados quaisquer documentos hábeis a ratificar os valores estampados no quadro acima. Ademais, a previdência de R\$ 788,37 corresponde a 8% dos rendimentos recebidos (R\$ 9.854,67), o que caracterizaria uma “relação de emprego” ou “trabalho avulso” incompatível/incoerente com o código 23 declarado [filho(a) ou enteado(a), em qualquer idade, quando incapacitado(a) física e/ou mentalmente para o trabalho] e com o sentido dado ao contribuinte à questão de interdição/curatela da filha, ao justificar a dependência desta.

Ora, considerando-se, então, como correto o código de dependência informado, *smj*, a filha Karina poderia ser enquadrada como “segurado facultativo”, cuja contribuição mínima seria de 11% ou 20% sobre o salário mínimo, fato que não se verifica aqui.

Destarte, na ausência de outros documentos/esclarecimentos que deveriam ser fornecidos pelo impugnante, ..., mantém-se a glosa conforme efetuada.

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Diante da comprovação através de novos documentos do vínculo empregatício através da Carteira de Trabalho da dependente (e-fl. 83/86), apesar da condição pessoal da dependente, comprovada através de Certidão de Interdição (e-fl. 18), Laudo (e-fls. 78/81) e Atestado (e-fl. 82), pode sim ser acatado o argumento recursal de que não há incompatibilidade entre a relação de dependência e a relação de emprego, e afastados restam os argumentos de denegação apostos no Acórdão guerreado.

Desnecessária ainda a realização de Diligência, prevista no art. 18 do Decreto 70.235/72, uma vez que autos puderam ser apreciados na forma como se encontram.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, com **afastamento da glosa** a título de dedução indevida de previdência privada e fapi no valor de **R\$7.043,73**.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima